



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Autor: Deputado Ricardo Nicolau

Relator: Deputado Delegado Péricles

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS TEMAS ALGORITMO E PROGRAMAÇÃO NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Nicolau que dispõe sobre a inclusão dos temas sobre a inclusão dos temas algoritmo e programação nas escolas estaduais de ensino médio, no âmbito do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 30/11/2021, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 01, 02 e 07 de dezembro de 2021, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminentíssimo Deputado Ricardo Nicolau apresentou para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade disponibilizar uma ferramenta importante para desenvolvimento do ensino da programação de computadores nos anos iniciais do ensino médio brasileiro.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual, que objetiva o desenvolvimento do ensino da programação de computadores nos anos iniciais do ensino médio brasileiro, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. IX da Constituição Federal⁵ que os Estados possuem a competência concorrente com os demais entes federados para legislar sobre educação e ensino.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. IX⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos⁷:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

No presente caso, a propositura pretende tornar possível a apresentação de aplicativos web, enquanto possibilidade para o auxílio ao ensino da Programação Computacional defende-se há necessidade da inserção de profissionais docentes, que possuem tanto, capacidade técnica, quanto olhar pedagógico, e que auxiliem o Pedagogo no processo de mediação transversal entre os saberes sobre Linguagens e Algoritmos, e os saberes do currículo formal da escola, ou seja, ambos docentes necessitam desenvolver as atividades em conjunto, pois, os saberes de cada área de conhecimento se completam, razão pelo qual se trata de matéria precipuamente sobre educação. Sendo assim, a presente propositura está elencada no rol de competências estaduais.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: IX – educação, cultura, ensino e desporto;

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Todavia, apesar de ser de competência estadual legislar sobre a matéria, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 33, VI, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, dizendo se tratar de competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

In casu, a proposição acaba por atribuir deveres ao Poder Público, o STF já se manifestou a respeito de leis que criam Programas de Governo como sendo inconstitucionais, haja vista que ferem o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º do Texto Constitucional, por se tratar de intromissão do legislativo na organização e planejamento administrativo, no que tange as políticas públicas, o que é competência restritiva do Poder Executivo Estadual. Vejamos:

"EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármén Lúcia , DJe de 25/6/10,





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

grifou-se).

Em suma, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, verificamos que a proposta nº. 651/2021, encontra-se com vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações ao poder público, sendo ela privativa do Governador do Estado.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque não está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Deputado Ricardo Nicolau, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 08/02/2022 20:15:56
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/02/2022 15:48:16
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/02/2022 14:24:04

